



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 15374.002826/00-24
Recurso nº : 131.836 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1998
Recorrente : 10ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ - I
Interessada : POCAPO S.A. SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA
Sessão de : 16 de outubro de 2003
Acórdão nº : 103-21.396

IRPJ - RECUSA DE EXIGIBIÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS - GLOSA DE CUSTOS E DESPESAS - APURAÇÃO DO LUCRO REAL - A falta de apresentação dos livros e documentos da escrituração do contribuinte impede a verificação do lucro real, sendo a forma de tributação o arbitramento dos lucros. A simples glosa da totalidade dos custos e da quase integralidade das despesas, superando até o valor da receita bruta, afasta-se dos procedimentos de fiscalização, e não encontra respaldo na legislação tributária.

Negado provimento ao recurso de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 10ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO/RJ.

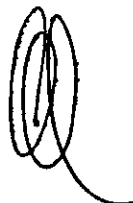
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MARCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 DEZ 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, NADJA RODRIGUES ROMERO, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, NILTON PÊSS e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 15374.002826/00-24
Acórdão nº : 103-21.396

Recurso nº : 131.836 - EX OFFICIO
Recorrente : 10ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ - I

RELATÓRIO

A 10ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro/RJ, recorre de sua decisão que exonerou a empresa POCAPO S.A. SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA, de crédito tributário acima de seu limite de alçada, correspondente a Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro.

Na peça de autuação e no anexo Termo de Constatação de fls.49/51, descreve o autuante que após diversas intimações e reintimações, para apresentar a comprovação de custos e despesas de determinados itens de sua declaração de rendimentos do exercício de 1998, ano calendário de 1997, o contribuinte não logrou fazê-lo, nem apresentou qualquer livro contábil e fiscal.

Dessa forma, foi procedida a glosa, por falta de comprovação, dos custos e despesas declaradas pela autuada a título de:

- Custo do Pessoal Aplicado na Produção dos Serviços no montante de R\$ 6.288.973,42;
- Despesas de ordenados, salários, gratificações e outras remunerações a empregados no montante de R\$ 10.262.073,59;
- Despesas com Encargos Sociais no montante de R\$ 5.245.727,47;
- Outras Despesas Operacionais no montante de R\$ 1.081.937,23;
- Outras Despesas Financeiras no montante de R\$ 1.079.775,00
- "Outras Exclusões" no montante de R\$ 4.000.286,57

Foi aplicada a multa de 112,5% tendo em vista a não apresentação da documentação fiscal, inclusive dos livros previstos em lei, sendo o lançamento efetuado na forma do art.894 do RIR/94.

A impugnação do sujeito passivo veio com a petição de fls. 59/61, onde relata da sua dificuldade financeira, do prazo reduzido para apresentar tanta



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 15374.002826/00-24
Acórdão nº : 103-21.396

documentação e relativa a três anos anteriores, da forma incorreta de apurar o valor dos tributos sem a observação de seus Livros Contábeis e Fiscais, concluindo tratar-se de valores absurdos e inexistentes que não conferem com a realidade.

Conclui seu arrazoado requerendo nova fiscalização para apurar os valores devidos, com verificação de seus livros contábeis e fiscais do ano de 1997 que já se encontravam à disposição da fiscalização, para exame do que for necessário.

O acórdão recorrido foi assim ementado:

"ARBITRAMENTO. GLOSA DE CUSTOS E DESPESAS.

A recusa da exibição de livros e documentos, após reiteradas intimações, obriga a fiscalização a efetuar o arbitramento face à carência de elementos para apuração do lucro. Incabível a glosa de custos e despesas se impossível à manutenção do regime de tributação pelo lucro real, quando a contabilidade não tiver sido examinada ou não preencher os requisitos de validade necessários."

Nos fundamentos de decidir, o relator do voto da decisão objeto deste recurso de ofício apresentou a seguinte motivação:

"8. Importante observar que no ano-calendário de 1997 o interessado declarou na Ficha 03, item 08 - Receita da Prestação de Serviços o valor de R\$ 25.084.755,39, sua única fonte de recursos (fls. 06), portanto, a sua receita bruta. O valor glosado dos custos e das despesas importou no montante de R\$ 27.958.774,27 (fls. 46/47), ou seja, superior a tudo o que o interessado recebeu durante o ano, tendo o procedimento resultado no valor tributável de R\$ 24.550.768,85, após a compensação de prejuízo fiscal do período (fls. 47);

9. A glosa de custos e despesas deve ser feita com critério, sobre contas específicas, escrituradas, para as quais se exija comprovação, mas não de forma generalizada e ilimitada. Deve ser utilizada após a investigação do conteúdo das contas, exigindo-se a apresentação de documentação hábil e idônea correspondente, questionando-se a necessidade, normalidade, usualidade, dedutibilidade, etc, nestes casos podendo gerar auto de infração. A ausência de exibição de livros e documentos, após reiteradas intimações, permite à fiscalização efetuar a glosa de custos e despesas. Desde que se respeite o regime de tributação pelo lucro real. Porém, se a glosa alcançar a quase totalidade dos custos e despesas, pressupõe-se que a contabilidade não preenche os requisitos de validade necessários, tornando-se imprestável. Nesta



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 15374.002826/00-24
Acórdão nº : 103-21.396

situação, carece de elementos para apuração do lucro real, sendo o procedimento correto o arbitramento do lucro.

10. Do mesmo modo, a glosa com base no inciso II, do artigo 894, do RIR/1994 deve ser utilizada criteriosamente e de forma razoável. O procedimento adotado, na verdade, resultou absurdamente em exigência mais gravosa do que a que resultaria do arbitramento, que seria a providência correta. nesse sentido, encontramos na jurisprudência administrativa o seguinte posicionamento.

'IRPJ - GLOSA DE CUSTOS E DESPESAS - Incabível a preservação da tributação pelo lucro real, quando a autoridade fiscal procede à glosa de 100% dos custos e 99,97% das despesas operacionais da pessoa jurídica, em razão da não apresentação dos documentos comprobatórios reiteradamente solicitados. Nesse caso, deve o Fisco arbitrar o lucro da pessoa jurídica, pois a tributação pelo lucro real pressupõe escrituração regular, assim entendida, aquela que tem seus lançamentos lastreados em documentos hábeis e idôneos.' (Acórdão nº CSRF/01-02.554, de 07/12/1998).

11. O fato de o interessado não ter atendido a nenhuma das várias intimações recebidas, para as quais alega ter solicitado dilação do prazo, mas sem juntar documento que prove isso, deveria ter sido entendido como uma recusa de exibição dos livros, uma vez que a legislação expressamente prevê tal hipótese, conforme dispõem os artigos 539, 541 e 543 do RIR/1994, a seguir transcritos e que obrigavam o auditor fiscal a efetuar o arbitramento do lucro:

'Art. 539 - A autoridade tributária arbitrar o lucro da pessoa jurídica, inclusive da empresa individual equiparada, que servirá de base de cálculo do imposto, quando (Decreto-lei nº 1.648/1978, art. 7º e Leis nº 8.218/1991, art. 13 e 14, parágrafo único; 8.383/1991, art. 62 e 8.541/1992, art. 21).

(...)

III - o contribuinte recusar-se a apresentar os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal à autoridade tributária.

(...)

Art. 541 - A autoridade tributária fixará o lucro arbitrado em percentagem da receita bruta, quando conhecida. (Decreto-lei nº 1.648/1978, art. 8º).

(...)

Art. 543 - Na falta de outros elementos a autoridade poderá, (...), arbitrar o lucro com base no valor do ativo, do capital social, do patrimônio líquido, da folha de pagamento de empregados, das compras, do aluguel das instalações ou do lucro líquido auferido pelo contribuinte em períodos-base anteriores. (Decreto-lei nº 1.648/1978, art. 8º, § 4º)'



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 15374.002826/00-24
Acórdão nº : 103-21.396

12. Por sua vez, exsurge dos autos a circunstância de que, no curso da ação fiscal, o interessado foi intimado e reintimado diversas vezes e não atendeu a nenhuma das solicitações, limitando-se a, na fase de impugnação, prometer apresentar a referida documentação comprobatória em uma nova fiscalização, que solicitou fosse marcada, pois considerou equivocados os cálculos, por não terem sido observados os livros contábeis e fiscais. Não tem cabimento tal alegação, pois em momento algum disponibilizou os livros comerciais e fiscais, estando plenamente caracterizado o embaraço à fiscalização, segundo o que estabelece o artigo 961 e seu parágrafo único, do RIR/1994.

13. O interessado já teve prazo mais do que suficiente para apresentar ao fisco, no curso da ação fiscal, ou junto com a impugnação, os documentos exigidos, porém, não respondeu a nenhuma solicitação, em apresentou os livros ou qualquer uma justificativa, tempestiva, para a inércia. Além do mais, o segundo exame em relação ao mesmo exercício, somente pode ser feito por ordem escrita do Superintendente, do Delegado ou do Inspetor da Receita Federal (art. 951, ° do RIR/1994).”

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 15374.002826/00-24
Acórdão nº : 103-21.396

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso atende os pressupostos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme consignado em relatório, intimado por diversas vezes a apresentar documentos e livros comerciais e fiscais, a contribuinte não logrou atender às intimações procedidas.

Desta forma, o auditor fiscal selecionou os itens mais relevantes, em termos de valor, na declaração de rendimentos da fiscalizada, e efetuou as glosas. Os valores glosados representam:

- a) todo o custo da empresa;
- b) todas as despesas com salários e respectivos encargos sociais;
- c) o item correspondente a outras despesas operacionais
- d) o item relativo a despesas financeiras
- e) a quase totalidade das exclusões na determinação do lucro real

O valor dos custos e despesas glosados, conforme posto na decisão recorrida suplanta o valor da receita auferida nesse ano calendário de 1997. O valor tributável, efetuando-se a compensação dos prejuízos declarados, aproxima-se do valor da receita.

Por esses fatos a tributação se afigura totalmente improcedente. Bem colocado na decisão recorrida, a falta de apresentação de livros e documentos da escrituração tem na legislação tributária a forma legal de verificar o lucro sujeito à tributação, que é o arbitramento de lucros, cujo percentual é de 32% da receita bruta para as prestadoras de serviços, caso da autuada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 15374.002826/00-24
Acórdão nº : 103-21.396

Se a glosa ultrapassa o valor do possível lucro arbitrado afigura-se uma evidência de que o procedimento fiscal certamente estará incorreto, especialmente quando a glosa é superior à receita bruta da empresa, pois no caso, não se trata de receitas omitidas, mas apenas de glosa de custos e despesas.

Observe-se que a recorrida nada apresentou na fase de auditoria. Na ausência de qualquer livro ou documento, não haveria como o fisco verificar a correção de seu lucro líquido e do lucro real. Nessa condição, a alternativa legal seria o arbitramento dos lucros, sendo qualquer outra forma de apuração em descompasso com a legislação do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o lucro.

Assim, irreparável a decisão recorrida que muito bem fundamentou o afastamento das exigências destes autos.

Pelo exposto voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 2003


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

